



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600289-94.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 050^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO

Recorrente: ALEXANDRE BRITO SEVERO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DA CAMPANHA DE 2020 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE BRITO SEVERO contra sentença que acolheu impugnação e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em General Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, o candidato não possui a condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas, bem como não apresentou a indispensável certidão criminal da Justiça Estadual. (ID 45708537)

Irresignado, o *Recorrente* alega que realmente deixou de prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral de 2020, porém ajuizou processo de regularização da omissão, que se encontra em trâmite atualmente, que configura alteração superveniente da situação fático-jurídica que possui o condão de afastar a inelegibilidade, com fulcro no §10, art. 11, da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, pugna pela reforma da sentença, para o fim de que seja deferido o registro. (ID 45708542)

Com contrarrazões (ID 45708547), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas de ALEXANDRE BRITO SEVERO relativas à campanha de 2020 foram julgadas como não prestadas, em decisão transitada em julgado. (IDs 45708522 a 45708524)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa situação lhe impede de obter a certidão de quitação eleitoral para concorrer ao pleito de 2024, conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/201, pelo qual a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implica “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral **até o fim da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”. (g. n.)

Com efeito, o julgamento das contas não prestadas acarreta, como **efeito automático**, a impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Desse modo, o argumento expendido nas razões recursais, no sentido de que o pedido de regularização daquela omissão é causa superveniente apta a afastar a inelegibilidade, não merece guarida.

Além disso, o candidato deixou de apresentar a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau (ID 45708535), documento exigido pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, inviabilizando a análise de eventuais causas de inelegibilidade atinentes à “ficha limpa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar** a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN